



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião Ordinária nº	257
Decisão CEEMM/SE nº	21/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 18 - PROTOCOLO 1690266/2017
Interessado	R. PEREIRA EXTINTORES E CALCADOS LTDA

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 530102-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, por infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 530102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 530102-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica R. PEREIRA COMERCIAL EIRELLI - EPP, CNPJ 32.856.932/0001-27, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 530102-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, por parte da pessoa jurídica R. PEREIRA COMERCIAL EIRELLI - EPP, CNPJ 32.856.932/0001-27, referente a serviços de "EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO, FOI CONSTATADA QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES, SEM QUE POSSUA A COMPETENTE ART, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CARGA E RECARGAS DOS EXTINTORES NIVEL 2 S/C - TIPO 06 KG", localizado na Avenida Deputado Airton Teles nº 1084, na cidade Aracaju, tendo como proprietário COSTA MOLINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CPNJ: 07.268.425/0001-25; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa a existência da ART nº SE20170105294, que fora registrada em 28-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

12-2017, pelo profissional Eng. Mecânico Ruy Ollavo de Aquino Neves, que declara sua responsabilidade sobre a “Manutenção nível 2 em extintores tipo ABC de 6kg e 12kg. Nota Fiscal 201700000003883”; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida”; Considerando que conforme a defesa apresentada, o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 530102-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 14 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 530102-2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 530102-2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Mecânico CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES**. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Laís Gomes Da Silva Magalhães, Romeu Santos e Wilson Linhares Dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 31 de março de 2021

CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES
COORDENADOR